



Número: **0806654-20.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO BENTO DA SILVA (AUTOR)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23249 567	06/08/2019 08:42	Petição Inicial	Petição Inicial
23249 576	06/08/2019 08:42	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
23249 582	06/08/2019 08:42	CERTIDÕES E DECLARAÇÃO	Documento de Comprovação
23249 583	06/08/2019 08:42	DOCUMENTOS MÉDICO	Documento de Comprovação
23249 585	06/08/2019 08:42	BILHETE DE SEGURO DPVAT E SISTEMA INTEGRADO DO VEICULO	Documento de Comprovação
23249 586	06/08/2019 08:42	SINISTRO	Documento de Comprovação
23249 588	06/08/2019 08:42	COMPROVANTE DE CUSTAS	Documento de Comprovação
23333 715	08/08/2019 17:45	Despacho	Despacho
23369 438	09/08/2019 09:36	Despacho	Despacho
24037 518	02/09/2019 13:22	Petição	Petição
24037 529	02/09/2019 13:22	EXTRATOS BANCÁRIOS	Documento de Comprovação
24176 046	09/09/2019 08:34	Despacho	Despacho

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

ROBERTO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, 51 anos, motorista, portador do RG nº 1.068.676 – 2^a via – SSDS/PB, inscrito no CPF sob o nº 467.600.594-68, residente e domiciliado na Rua Maria da Penha Farias, Nº 79, Funcionários II, **João Pessoa/PB**, por sua advogada legalmente constituída (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Pedro II, 705, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

(Com base na Lei Nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 6º andar Centro, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor da parte autora, vez que ela não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 98, CPC/2015.

2. DOS FATOS



No dia 24 de abril de 2017, às 8 da manhã, o demandante conduzia a motocicleta de marca Honda XRE 300, cor vermelha, ano 2014/2014, placa OFF6163, de propriedade de Paulo Dias Ferreira Júnior, quando, ao passar pela Rua Agente Fiscal Ulrico Magalhães, bairro Mangabeira, dobrou à direita e foi “trancado” por um automóvel de marca Chevrolet Classic, dourado, e, ao tentar desviar deste, perdeu o controle da moto, caindo ao solo.

Em razão do supramencionado acidente, fora socorrido e levado ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, na cidade de João Pessoa/PB, onde fora diagnosticado com **Fratura do maléolo medial (CID 10: S82.5)**, segundo atestado médico emitido pelo **Dr. Severino Ramos do Nascimento (CRM/PB 1595)**. Dessa forma, constatou-se o nexa causal entre o acidente e as sequelas definitivas.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de invalidez permanente deve ser paga, conforme disciplina o art. 3.º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Impende destacar que o autor realizou requerimento administrativo do seguro aqui pleiteado, o qual fora processado sob o Nº de Sinistro 3190344440, contudo, o pagamento do mesmo não fora realizado, estando demonstrado, pois, o interesse de agir.

Convém mencionar que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. A lei que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.

Ademais, tendo o demandante juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.

Considerando que há um termo de convênio de cooperação entre o tribunal de justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (convênio nº 015/2014) para a realização de perícias médicas judiciais, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado



por veículos automotores de via terrestre, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que o promovente se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

Quanto ao valor da indenização devida ao Autor, esta ficará a critério do d. Julgador, vez que tem o livre arbítrio para decidir, de acordo com seu livre convencimento, pois a lei estabelece apenas o limite máximo da indenização, mas não fixa critério por porcentagem de debilidade.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

“*In casu*”, é direito do Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido, a legitimidade ativa do Promovente na presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima do acidente instituidor do seguro.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - O SEGURO DPVAT- CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.



Nesse sentido, a resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, que “*alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, é considerada como um grande avanço no âmbito dos seguros DPVAT, tendo em vista que ela criou uma seguradora líder dos consócios, que deverá ser especializada em seguros DPVAT, nos termos do seu art. 5º, § 3º.

Assim, a seguradora Líder foi exclusivamente criada para responder pelos seguros DPVAT, em nome do consócio, ficando responsável pelo pagamento dos prêmios, nos moldes do Art. 5º § 8º da mesma resolução.

Resta patente, Douto Julgador, a infalibilidade quanto a legitimidade da empresa promovida para responder no polo passivo da presente demanda, que pode ser corroborada pela resolução 154 dos seguros DPVAT, que é incontroversa quanto ao responsável pelo adimplemento da obrigação.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a SEGURADORA LÍDER DPVAT, que representa suas associadas na esfera judicial.** Senão vejamos.

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - **Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver**, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 –Uberlândia – 1ª. C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se superada qualquer controvérsia, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA



Dispõe o art. 5º da Lei N°. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifei).

A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

Comprovação do acidente e das sequelas sofridas;

Registro da ocorrência no órgão policial competente; e Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Sequelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.

O art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 464 e seguintes do NCPC.

Nesse sentido, segue a nossa mais atual jurisprudência:

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO **DPVAT** - INVALIDEZ PERMANENTE -



PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009.

Reforçando a ideia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei Nº. 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).

Assim, **não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório**, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de



Vias Terrestres (DPVAT) **não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**". (Grifei).

Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando incontestado o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -- LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI Nº 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. **Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio**". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).

Ainda, proclamou o **STJ**:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE --SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO --PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de



Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, **o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos:**

"Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

..." (Grifos nossos).

Assim, estando provado e incontroverso o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

4. DO PEDIDO



Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:

- a) O Benefício da Justiça Gratuita, constante na Lei N°. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE**, nos termos do art. 3.º, II, da lei n.º 11.482/07, **acrescido de juros legais e correção monetária à data do evento danoso (24/04/2017)**, conforme entendimento sumulado (Súmulas 43 e 54) do Superior Tribunal de Justiça;
- d) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial pela designação de perícia médica, e a indicação de perito judicial. Com o pagamento dos honorários periciais judiciais em até 15 dias pela promovida. O valor fixado individual conforme convênio (convênio nº 015/2014) pactuado é de R\$ 200,00, independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima. O mesmo valerá para as avaliações médicas, conforme convênio firmado. Bem como, o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunhas e **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PROMOVENTE**, com base no Inciso VIII, Art. 6º. da Lei N°. 8.078/90;
- e) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B), sob pena de nulidade.



- f) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 25 de julho de 2019.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB-PB 11.662-B





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Roberto Bento da Silva, brasileiro, casado, inscrito
no OAB/PB 3335676 e CPF 094.529.144-34, residente do
município de na Rua Maria da Penha Farias, 79,
Crato, João Pessoa/PB

OUTORGADA: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB 11.662-B, **LUIZ SANTANA DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.301-B, **LARISSA MARIA LACERDA SANTANA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PB sob o nº 23.625 **RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PB sob o nº 14.903, **EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 16.105, **THIAGO DE ATAIDE BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/PB sob o nº 16.685, com endereço profissional na Av. Dom. Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa/PB, telefone (83) 3241.6957.

PODERES: Os da Cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA" perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, até decisão final, usando todos os meios e recursos legais em representação do (a) outorgante, também, em qualquer órgão, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, etc., conferindo-lhes ainda poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber importâncias e valores, emitir e endossar cheques, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, receber citação, intimação, notificação, etc., renunciar direitos, fazer cessão de direitos e arrolamentos, fazendo declarações, assinando termos, fazer habilitação de crédito em inventário, contraditar testemunhas, argüir suspeições criminais, revogar procurações, atuar como defensor ou assistente em ações trabalhistas, previdenciárias, comerciais, tributárias, cíveis, propor queixa crime (ação penal privada), impetrar Mandado de Segurança, apelar, atuar como defensor em notificação de infração ou imposição de penalidade de trânsito, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que se fizer jus (nos moldes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 85 do Novo Código de Processo Civil Pátrio), enfim, praticar todos os atos previstos no art. 105 do Novo Código de Processo Civil e art. 5º, §2, da Lei 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

João Pessoa/PB, 14 de maio de 2019.

CARTÓRIO
CARLOS ULYSSES

Roberto Bento da Silva

OUTORGANTE

COMPREV
OMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
24 de maio 2019

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-400 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mar Sítio • CEP 58013-400 • João Pessoa - PB





COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
24 MAIO 2019
PROTUCULO
AG. JOÃO PESSOA



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.
Documento não é segunda-via de conta.
Bolsão para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: N° 021.648.158



ENERGISA PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 06.096.183 / 0001-40 Inc. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE
ROSANGELA BEZERRA DA SILVA
RUA MARIA DA PENHA FARIAS 79
JOAO PESSOA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR
5/515977-7

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAR/2019	15/03/2019	174	22/03/2019	R\$ 123,70

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

ROSANGELA BEZERRA DA SILVA
Roteiro: 09-002-498-1160
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 08/05/2019

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRICULA
22/03/2019	R\$ 123,70	515977-2019-03-9

COMPREV
PREVIDÊNCIA S/A
14 MAIO 2019
PROF. JOÃO PESSOA





CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01152.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01152.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:03 horas do dia 27 de junho de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Roberto Bento da Silva**, CNH nº 00502620530, CPF nº 467.600.594-68, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Motorista, filho (a) de Josefa Bento da Silva e Milton Jose da Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 15/01/1968 (49 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Maria da Penha Farias, Nº 79, bairro Grotão, tendo como ponto de referência Mercadinho Cabral, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98786-5524.

Dados do(s) Fatos:

Local: R. Agente Fiscal Ulrico Magalhães, Por Trás do Presídio Silvio Porto, João Pessoa/PB, bairro Mangabeira; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 24/04/17 08:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO, PERDA OU EXTRAVIO DE DOCUMENTO E/OU OBJETO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA HONDA/XRE 300, COR VERMELHA, ANO 2014/2014, PLACA OFF6163/PB, CHASSI 9C2ND1110ER018133, DE PROPRIEDADE DE PAULO DIAS FERREIRA JUNIOR, por uma rua no bairro de Mangabeira quando ao entrar à direita na R. Agente Fiscal Ulrico Magalhães foi "trancado" por um AUTOMÓVEL DE MARCA CHEVROLET CLASSIC, DOURADO, placa não identificada, onde ao tentar desviar veio a perder o controle da moto e cair ao solo lesionando-se conforme CERTIDÃO Nº 0614/2017, EXPEDIDO PELA DRª CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, CRM/PB 3137, DATADO DE 15.05.2017, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido em veículo particular por um amigo de nome JOSÉ DIEGO; Que o motorista do CLASSIC parou e prestou assistência; Que não deseja representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, excepo a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 27 de junho de 2017.

FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigação

CARTÓRIO
VIEIRA BATISTA

ROBERTO BENTO DA SILVA
Noticiante

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.
24 MAIO 2019
PROTUCULO
AG. JOÃO PESSOA

SERVIÇO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL
R. Cel. Sílvio Vieira Batista - Taboão 7 - Bat. - Residência Vieira Batista - Subj. 100 - Mangabeira - João Pessoa - PB
Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) Firmsas de ROBERTO BENTO DA SILVA
En test. da verdade, João Pessoa - PB 21/01/2017 10:27:14
ALGERLAINE FÉLIX FERNANDES - ESCRITÓRIO AUTORIZADO
[2019-003233]EJNL:R# #9,91 FAPEN# 0,27 FEJLR# 1,98 ISS:R# 0,50
SELO DIGITAL: A1A84420-H098
Confira a autenticidade em <http://scodigital.tjpb.jus.br>

Procedimento Policial: 01152.01.2017.1.00.420



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Paulo Dias Ferreira Junior,
RG nº 3335616, data de expedição 18/06/2009.
Órgão SSP PB, portador do CPF nº 094.529.144-24 com
domicílio na cidade de João Pessoa, no Estado de
Paraíba, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
R. MILTON SANTA CRUZ, nº 234,
complemento _____, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Roberto Bento da Silva cujo o condutor era
Roberto Bento da Silva.

Veículo: MOTO XRE 300
Modelo: HONDA XRE 300
Ano: 2014
Placa: OFF 6163
Chassi: 9C2ND1110ERO18133
Data do Acidente: 24/04/17
Local e Data: R. Agente Fincal Ulrico Magalhães - MANGABEIRA

Paulo Dias Ferreira Junior CARTÓRIO
Assinatura do Declarante VIEIRA BATISTA

Roberto Bento da Silva

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

SERVIÇO NOTARIAL "VIEIRA BATISTA" 2º OFÍCIO DISTRITAL
Bel. Rómulo Vieira Batista - Titular; Bel. Rosângela Vieira Batista - Substituto
Rua Elias Pereira de F. Magalhães - CEP 58100-000 - João Pessoa - Paraíba - Fone: (33) 4401-3333

Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) Fim(s) de.....
PAULO DIAS FERREIRA JUNIOR.....
Em test. da verdade, João Pessoa-PB 08/05/2018 14:57:43
Maricleide Alexandre da Silva Moraes - ESCRITÓRIO AUTO
[2018-022316]EMDL:R\$ 89,48 FARPEN:R\$ 0,38 FIC:R\$ 1,90
SELO DIGITAL: AGW04555-METR

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

SERVIÇO NOTARIAL
2º Ofício
Rua Elias Pereira de F.
Magalhães, 40 - Mangabeira
João Pessoa - PB

COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
24 MAIO 2019
PROJUCULO:
AG. JOÃO PESSOA



CERTIDÃO

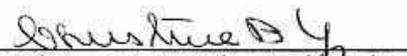
Nº. 0614/2017

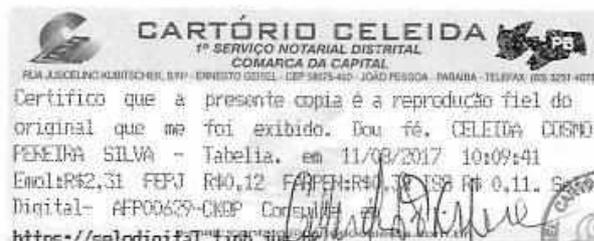
Atendendo solicitação de **ROBERTO BENTO DA SILVA** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial Nº 24183, pertencentes ao requerente que foi atendido dia 24/04/2017 às 08H48min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em pé direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura do maléolo lateral direito. Medicado e imobilizado.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 15 de maio de 2017


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Melarte Berto Sales portador(a) da identidade RG 1068676, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 7:10 horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.5, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

João Pessoa, 24/04/17

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

Departamento de Medicina
ORTOPEDIA - CRM/PB 1595
CN: 208235574670009

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA - PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, 5/N, CEP 56056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



FEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
MPLERO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
A: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980
X: () - CNPJ:

Ficha Nr: 25352 Atd: Nao Regulado
Data: 27/04/2017
Hora: 13:27:38
Recepcionista: MARIA HELENA R. ALEXANDRE
Clinica: ORTOPEdia

DOS DO PACIENTE

me: ROBERTO BENTO DA SILVA Num. de vezes atendido: 2
S: 704206736365088 Sexo: M IDENTIDADE: 1068676 Fone: 988205680
Num. Prontuario: 2017.04.003583
tural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 15/01/1968 Id: 49 ano(s)
d.: RUA MILTON SANTA CRUZ, 234
irro: MANGABEIRA Cidade: JOAO PESSOA UF: PB
e: JOSEFA BENTO DA SILVA Pai: MILTON JOSE DA SILVA
ca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO Estado Civil: NAO INFORMADO
upação: APOSENTADO
FORMACOES DE ENTRADA Escolaridade: NAO INFORMADO
sp.: A MAE
l/Doc. Responsavel: 00000 / SEM DOCUMENTO: SD
ocedencia: RESIDENCIA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Tempo de acidente por: RETORNO

Tempo de violência por: NAO

[] Caso Policial

EX-CONSULTA

Tempo de Classificação de Risco:

[] FR:

[] TP:

[] so: Altura:

[] icemia: IMC:

[] rc. Abd: O2%:

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave

[] Politraumatizado [] Convulsao

[] Hemorragia [] Dispneia

[] Diarreia [] Agitado

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Observacao

Diagnóstico Principal

INTERCOMUNICACAO

*Lucineide de Lacerda Santana
Téc. de Enfermagem
COREN-PB 942573*

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

*FA maldito lateral - T10 conservada
Bota deturpada - o tronco bota*

Diagnóstico

[] Conduta

Prescrição

[] Horário da medicacao

CARTÓRIO CELEIDA
1º SERVIÇO NOTARIAL DISTRITAL
COMARCA DA CAPITAL
JULGADOR: KURTSCHEK, S.M. - EREZILTO DEZIL - CEP 5076-450 - JOÃO PESSOA - PARÁIBA - TELEFAX: (83) 3251-4078

Atestado que a presente copia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé. CELEIDA COSTA EIRA SILVA - Tabelião, em 11/08/2017 10:12:07
R\$ 2,31 FEPJ R\$ 0,12 FARPEN: R\$ 0,39 ISS R\$ 0,11 Selo
Atual - APROX 631-2X4 Consulte em
414.138.112-11



Sistema Integrado de Veiculo 26/06/2017
Modulo de Veiculos 12:32:20
ATDPC013 - Central de Atendimento ==> CDV CODATA

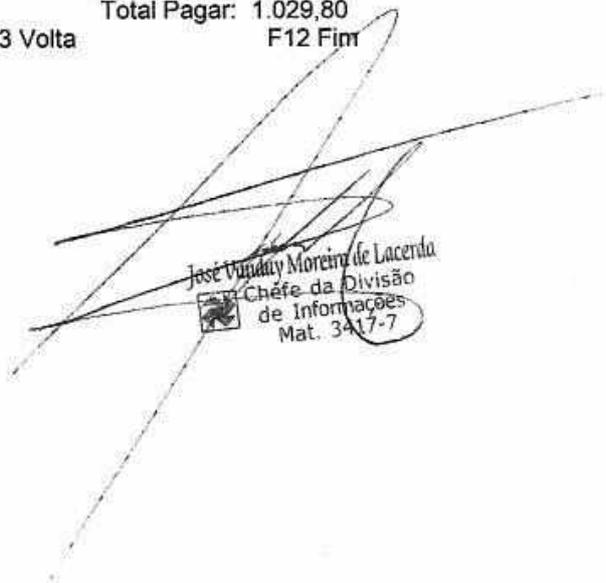
Placa : OFF6163 Veiculo: MOTOCICLE HONDA/XRE 300/NAO APLIC/VERMELHA/AL
Proprietario: PAULO DIAS FERREIRA JUNIOR Ultimo Exercicio: 2016
Exercicio: 2017 Vencimento: 31/05/2017

Restri: Bloq.: SEM RESERVA DE DOMINIO
Observ: Roubo/Furto NAO

1 LICENCIAMENTO 2017	140,22 !	11 VL CORRIGIDO 2017	332,79
2 BOMBEIRO 2017	21,03 !		
3 LIC.ATRAS.LEI 7.656	7,29 !		
4 SEG.OBRIGATORIO 2017	185,50 !		
5 SEMOB A020861564	127,69 !		
6 SEMOB REV0440540	85,12 !		
7 SEMOB REV0538482	130,16 !		
8 IPVA 2017	303,70 !		
9 JUROS 2017	3,04 !		
10 MULTA 2017	26,06 !		

Total Pagar: 1.029,80

F1 > F2 < F3 Volta F12 Fim


José Vandy Moreira de Lacerda
Chefe da Divisão
de Informações
Mat. 3417-7

COMPREV
COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A.
24 MAIO 2019
PROTUBULOS
AG. JOÃO PESSOA





PEDIÇO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do sinistro ou ASL: _____ CPF da vítima: 467.600.594-68 Nome completo da vítima: Roberto Bento da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo: Roberto Bento da Silva CPF: 467.600.594-68

Profissão: _____ Endereço: Rua Morais da Peleja Número: 79 Complemento: _____

Bairro: Aratão Cidade: João Pessoa Estado: PB CEP: 58002-000

E-mail: previdenciaria@lacerdasantana.com.br Tel.(DDD): (83)98650-5733

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDA MENSAL:
 RECUSO INFORMAR ATÉ R\$1.000,00 R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00 R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00
 SEM RENDA R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00 R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00 ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
 Bradesco (237) Itaú (341)
 Banco do Brasil (001) Caixa Econômica Federal (104)
AGÊNCIA: 0037 CONTA: 00147725 7
 CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
Nome do BANCO: _____
AGÊNCIA: _____ CONTA: _____
(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base no documento apresentado, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com qualquer avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorçado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima: _____

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo: _____

Vítima teve filhos? Sim Não Se tinha filhos, informar quantos: Vítima deixou nascituro (vai nascer)? Sim Não Vítima deixou pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

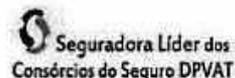
Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado
Local e Data, João Pessoa/PB 14/05/19
Nome: _____
CPF: _____
Assinatura de quem assina A ROGO
Roberto Bento da Silva
Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)
Assinatura do Representante Legal (se houver) _____
Assinatura do Procurador (se houver) Thiago de Alcide Brando

TESTEMUNHAS
1ª | Nome: _____
CPF: _____
Assinatura
2ª | Nome: _____
CPF: _____
Assinatura

(* A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura. NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0176612/19

Número do Sinistro: 3190344440

Vítima: ROBERTO BENTO DA SILVA

CPF: 467.600.594-68

Seguradora: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Data do acidente: 24/04/2017

Titular do CPF: ROBERTO BENTO DA SILVA

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS ENTREGUES

ROBERTO BENTO DA SILVA : 467.600.594-68

Autorização de pagamento

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 12/06/2019
Nome: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO
CPF: 072.139.414-02

THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 12/06/2019
Nome: NATALIA SOARES ALVES DA SILVA
CPF: 105.999.304-03

NATALIA SOARES ALVES DA SILVA





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 01 de Julho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190344440

Vítima: ROBERTO BENTO DA SILVA

Data do Acidente: 24/04/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), ROBERTO BENTO DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem seqüela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 0197501976 - carta_04 - INVALIDEZ



Carta nº 14509182



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.4.19.21164/01
			Data de emissão: 01/08/2019
Nº do Processo:	Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 01/08/2019
Número da guia: 200.2019.621164		Tipo de Guia: Custas Prévia	UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.213,45
			Desconto total: R\$ 0,00
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Valor final: R\$ 1.213,45
866600000123 134509283187 520190801206 041921164012 			

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.4.19.2116
			Data de emissão: 01/08/2019
Nº do Processo:	Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 01/08/2019
Número da guia: 200.2019.621164		Tipo de Guia: Custas Prévia	UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento: Custas Processuais: R\$ 1.009,60 Taxa Judiciária: R\$ 202,50 Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.213,45
			Desconto total: R\$ 0,00
Observações: Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Valor final: R\$ 1.213,45
866600000123 134509283187 520190801206 041921164012 			

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.4.19.21164/01
			Data de emissão: 01/08/2019
Nº do Processo:	Comarca: João Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 01/08/2019
Número da guia: 200.2019.621164		Tipo de Guia: Custas Prévia	UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento: Custas Processuais: R\$ 1.009,60 Taxa Judiciária: R\$ 202,50 Taxa bancária: R\$ 1,35			Conta FEJPA: 1618-7228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.213,45
			Desconto total: R\$ 0,00
Observações: Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			Valor final: R\$ 1.213,45
866600000123 134509283187 520190801206 041921164012 			





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.621164

Data Vencimento: 31/08/2019

Data Emissão: 01/08/2019

Comarca: João Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: ROBERTO BENTO DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.009,60

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.212,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 5.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.





1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0806654-20.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ROBERTO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária, entretanto, na inicial, aponta sua profissão como sendo de motorista, sem que se tenha maiores informações de sua situação financeira.

Sendo assim, considerando, também, a natureza da demanda, intime-se a parte autora para, em quinze (15) dias, emendar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito





1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0806654-20.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ROBERTO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu a gratuidade judiciária, entretanto, na inicial, aponta sua profissão como sendo de motorista, sem que se tenha maiores informações de sua situação financeira.

Sendo assim, considerando, também, a natureza da demanda, intime-se a parte autora para, em quinze (15) dias, emendar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA -
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

PROCESSO Nº 0806654-20.2019.8.15.2003

AUTOR: ROBERTO BENTO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A

ROBERTO BENTO DA SILVA, já devidamente qualificado no processo acima referenciado, vem, por meio de sua advogada adiante assinada, em respeito ao despacho proferido nos autos, **informar e requerer** o que se segue:

O autor foi instado a emendar a inicial, trazendo aos autos documentos que demonstrem que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido, esclarece-se que embora o autor tenha sido qualificado como motorista, frisa-se que atualmente encontra-se desempregado, sobrevivendo apenas de “bicos” com valores ínfimos.

Assim, para comprovar o alegado, pugna-se pela juntada de **extratos bancários do requerente, demonstrando que não há valores acumulados ou movimentações.**

Destarte, resta claro que a preliminar de concessão da justiça gratuita constante na exordial se mostra verdadeira, vez que o autor não possui condições de



arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Sem mais, pugna-se pelo deferimento da benesse da justiça gratuita e pela continuação da marcha processual, para a devida procedência da corrente ação.

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

João Pessoa, 02 de Setembro de 2019.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB/PB 11.662-B





AUTO-ATENDIMENTO - AG. PARAIBÁ
DATA: 14/08/2019 HORA: 11:42:53
TERMINAL: 48231802 CONTROLE: 462318020080

AGENCIA: 0837 - TRINHEIRAS
CONTA: 013.00141725-1
CLIENTE: ROBERTO BENTO DA SILVA

EXTRATO MOVIMENTO PARA SIMPLES CONFERENCIA
MESES ANTERIORES

RESUMO DO DIA	
SALDO DISPONIVEL	0,00
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	0,00

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br





AUTO-ATENDIMENTO - Ag: PARAHYBA

DATA: 07/08/2019

HORA: 15:33:49

TERMINAL: 48231001

CONTROLE: 482310010064

AGENCIA: 0037 - TRINHEIRAS

CONTA: 013.00141725-1

CLIENTE: ROBERTO BENTO DA SILVA

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA
ULTIMOS 30 DIAS

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
------	--------	-----------	-------

		SALDO ANTERIOR	0,00
--	--	----------------	------

RESUMO EM 06/08

SALDO			0,00
-------	--	--	------

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL			0,00
------------------	--	--	------

SALDO BLOQUEADO			0,00
-----------------	--	--	------

SALDO TOTAL			0,00
-------------	--	--	------

Informações, reclamações, sugestões e elogios

SAC CAIXA: 0800-726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474

www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE





1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0806654-20.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ROBERTO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, embora o autor tenha sido qualificado como motorista, informou estar desempregado e que sua renda vem de trabalhos eventuais como autônomo, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 23249588) é de R\$ 1.213,45 (um mil, duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente podem ser afastadas mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.



Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócua. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas rerepresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

No que pese entendimento anterior, a experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito

